



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1539** - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Biblioteca do TJ recebe novas obras

Foto: Rondinelli Ribeiro

A biblioteca do Tribunal de Justiça recebeu esta semana mais 44 livros que vão se juntar ao seu acervo de 1.800 obras.

A ação faz parte do projeto de modernização e atualização da Biblioteca, que recebe pela primeira vez novos livros, tendo em vista que seu acervo foi conquistado apenas por meio de doações.

São obras com temas voltados para diversas especialidades do Direito como Comercial, Constitucional, Penal, e ainda, curso de Português Jurídico e Dicionário de Português.

Segundo a bibliotecária Cynthia Ayres, os livros estão à disposição da comunidade para pesquisa na própria biblioteca. Já o empréstimo domiciliar só é feito aos servidores da Corte, pelo prazo de sete dias.

Também vão compor o acervo outras 20 obras que devem ser entregues ao TJ até o mês agosto.

Para aquisição dos 64 novos volumes foram investidos R\$ 3.300.

Banco de Dados

Segundo a Diretora de Cerimonial e Publicações do TJ, Elisabeth Ritter, a intenção é acrescentar ao acervo publicações recentes.

Outra inovação será a implantação de um banco de dados. Desenvolvido pela Diretoria



Livros abordam várias vertentes do Direito

de Informática, o programa tornará possível a catalogação de obras e consulta por autor, assunto e título.

“A modernização do setor vai garantir mais praticidade e comodidade tanto para estudan-

tes, que têm a biblioteca como sua principal fonte de pesquisa, como para servidores do Tribunal em geral”, afirma a diretora de Cerimonial.

Confira a lista dos novos livros no Portal do TJ: www.tj.to.gov.br.

Prêmio Innovare:

Juízes e defensores são os maiores participantes

As categorias com maior número de trabalhos inscritos no III Prêmio Innovare são a de juízes, com 45 trabalhos, e de defensores públicos, que pela primeira vez podem participar da premiação, com 38 projetos. Ao todo foram inscritas 155 propostas de todos os estados e categorias (Ministério Público, Juizados Especiais, Tribunal, Juiz Individual e Defensoria Pública).

O Prêmio Innovare foi criado para identificar, premiar, sistematizar e multiplicar práticas pioneiras e bem sucedidas de gestão do Poder

Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública que estejam contribuindo para modernização e melhoria dos serviços da Justiça.

Com o encerramento das inscrições será dado início a fase de análise formal das propostas apresentadas. As inscrições que não obedecerem ao regulamento ou estiverem em duplicidade serão eliminadas. A segunda fase será composta pela visitação de consultores externos ao local das práticas para captação de informações e elaboração de relatórios adicionais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Apostila

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 4273/2006, resolve decretar a remoção por permuta dos servidores auxiliares, JOÃO CARLOS RESPLANDES MOTA, Escrevente na Comarca de Araguaí e MARIA CLAUDINEI GOMES DE MELO, Escrevente na Comarca de Axixá do Tocantins, respectivamente, a partir de 10 de julho do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

APOSTILA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, e considerando o contido nos autos administrativos nº 3337/2005, declara efetivado, ZEBEDEU JOSÉ DE SOUSA FILHO, no cargo de Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Filadélfia, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de julho do ano de 2.006, 118ª da República e 18ª do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 098/ 2006

O SENHOR FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 067/2006, de 15 de fevereiro de 2006, publicada no Diário da Justiça nº 1448, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor JOSÉ ANTÔNIO BONFIM TEIXEIRA, Atendente Judiciário – Chefe de Divisão, Matrícula Funcional n.º 157445, para substituir a Diretora de Pessoal e Recursos Humanos, em face de seu afastamento, por ocasião de suas férias, no período de 10 a 24 de julho de 2006.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas-TO, aos 05 dias do mês de Julho de 2006.

FLÁVIO LEALI RIBEIRO
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA DRª. KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisões/ Despachos Intimações às partes

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1514/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1528/05-TJ-TO

EMBARGANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS, representando a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DESTE ESTADO

PROCURADOR : Adeldo Aires Júnior

EMBARGADO(S) : BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO(S) : José Augusto Pinto da Cunha Lyra e Outro

RELATORA : Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, fica as parte embargada nos autos epigrafados, INTIMADA do seguinte DESPACHO: “Tendo sido comprovado nos autos o depósito da perícia, intimem-se as partes, com urgência, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos complementares para a perícia. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1804/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 52295-3/06 – 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO

REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE GUARAI-TO

ADVOGADO(S): Leonardo Oliveira Coelho

REQUERIDO(S): JOSÉ HUMBERTO LEMOS

ADVOGADO(S): Lucas Martins Pereira

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Guaraí, neste Estado pleiteia concessão de decisão concessiva de liminar pretendendo a suspensão dos efeitos da

decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 52295-3/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, onde a MMª. Juíza de Direito concedeu a liminar requerida pelo Impetrante, ora requerido, e determinou sua imediata nomeação e posse no cargo para o qual fora aprovado em primeiro lugar em concurso público. Na origem, o impetrante alegou que fora preterido na nomeação no cargo de Médico Veterinário, em razão da nomeação das candidatas que foram aprovadas no mesmo certame, mas em segundo e em terceiro lugares. Analisando a inicial do Mandado de Segurança, a douta Magistrada entendeu que estavam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, assim como era evidente o seu direito líquido e certo. Desta forma, concedeu a liminar determinando a nomeação e posse do impetrante no cargo para o qual fora aprovado no concurso público, restabelecendo a ordem classificatória do certame. É contra essa decisão que se insurge a autora, requerendo a suspensão da liminar concedida em 1º Grau, nos termos do artigo 4º, da Lei 4.348/64. Nas páginas iniciais da petição desta Suspensão de Liminar, aduz que a nomeação das candidatas aprovadas em segundo e terceiro lugares no concurso realizado pelo Município, não se deu em cargo efetivo mas, na realidade, as mesmas foram nomeadas para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. Desta maneira, não há que se falar em preterimento do impetrante, ora requerido, pois os cargos não são os mesmos. Requer ao final a suspensão da liminar concedida. É o relatório. DECIDO. Como tenho feito em outras decisões da mesma espécie, antes de analisar o pedido em si, faço algumas considerações genéricas pertinentes à Suspensão de Liminar. A medida requerida nestes autos é de natureza excepcional e concedida apenas em ocasiões especialíssimas. Assim, para a concessão da Suspensão da Liminar deve o relator apreciar a prova irrefutável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º, da Lei n.º 4348/64. Tais requisitos se apresentam como a gravidade de lesão à ordem, economia, à saúde e à segurança pública. Contudo, como exegese do artigo legal, faz-se necessário, não só o perigo de lesão, mas, também, que a lesão seja grave. Assim, não cabe, no apertado rito processual da suspensão de liminar, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao disposto nos artigos 4º da Lei 8.437/92. Não é outro o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE SEGURANÇA. REEXAME NO PROCEDIMENTO CONTRACAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Suspensão de medida liminar concedida em mandado de segurança. Impugnação à causa de pedir do writ. Não-cabimento. A via processual da suspensão de medida cautelar ou da concessão de segurança não se destina a refutar ou a reformar o provimento cautelar deferido, mas apenas a sustar os seus efeitos, se verificada a possibilidade de sua execução imediata causar grave lesão aos valores que a Lei 4348/64 visa resguardar. 2. Processo político-administrativo. Inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Concessão de medida liminar, tendo em vista as provas pré-constituídas que instruíram o mandado de segurança. Ocorrência de grave lesão à ordem jurídica e administrativa. Alegação improcedente, dado que os fundamentos do provimento cautelar conduzem à assertiva de que a não-concessão da medida em tais hipóteses concorreria para a lesão à ordem jurídico-constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 2255 AgR; Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA; j. 24.03.2004; Tribunal Pleno). Observada a extensão do exame da matéria da suspensão, cabe-me, agora, analisar a existência, ou não, dos requisitos exigidos legalmente. Com efeito, no caso dos autos não me parece que a manutenção dos efeitos da decisão concedida no Mandado de Segurança vá provocar na ordem pública, lesões de natureza grave. É que numa análise superficial do caso, a fumaça do bom direito emerge com força significativa, não podendo ser desprezada. Além disso, não restou demonstrado no contexto dos autos, qual seria a lesão grave capaz de fundamentar a decisão suspensiva da liminar. O simples argumento de que o município terá custos com o pagamento do impetrante, a meu ver, não é suficiente para amparar a suspensão da decisão concedida no mandamus, mormente por que, é bom frisar, o fumus boni iuris é cristalino. Como já fora mencionado nesta decisão, a medida requerida pela autora é excepcional e, portanto, os requisitos exigidos pela Lei devem estar claramente presentes. Não bastam meras alegações. São necessárias provas irrefutáveis de que a continuidade da liminar seria capaz de provocar prejuízos aos institutos mencionados no artigo 4º, da Lei 4.348/64. Além disso, não é permitido, na via eleita pela autora que o Presidente do Tribunal, autoridade competente para conhecer do pedido, que adentre nas questões de mérito do mandado de segurança. Isto posto, INDEFIRO a suspensão da liminar requerida nestes autos. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Palmas, 06 de julho de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 25/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 25ª. (vigésima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5783/05 (05/0042677-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA..

ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI.

AGRAVADO(A): LAGOVALE- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DA LAGOA LTDA..

ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador José Neves

RELATOR

VOGAL

VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5784/05 (05/0042678-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA..

ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLARI.

AGRAVADO(A): LAGOVALE- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DA LAGOA LTDA..

ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5893/05 (05/0043364-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E S/ MARIDO ADÃO FERREIRA SOBRINHO.

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.

AGRAVADO(A): ULISSES LOPES DA SILVA.

ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5894/05 (05/0043365-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E S/ MARIDO ADÃO FERREIRA SOBRINHO.

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.

AGRAVADO(A): JERÔNIMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO.

ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5895/05 (05/0043366-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E S/ MARIDO ADÃO FERREIRA SOBRINHO.

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.

AGRAVADO(A): AILTON MARTINS DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5896/05 (05/0043367-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E S/ MARIDO ADÃO FERREIRA SOBRINHO.

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.

AGRAVADO(A): COLONIZAÇÃO E AGROPECUÁRIA "NELSON PULICE" LTDA..

ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6027/05 (05/0044294-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: MAURÍCIO RODRIGUES GODINHO.

ADVOGADO: VALDELI SILVA DE PAULA.

AGRAVADO(A): MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA.

ADVOGADO: MANOEL DE ALMEIDA.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5541/06 (06/0049434-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

1º. APELANTE: JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS.

ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS.

1º. APELADO: ABRANGE - INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA..

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA

2º. APELANTE: N. M. B. - SHOPPING CENTER LTDA..

ADVOGADO: OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO E OUTROS.

2º. APELADO: ABRANGE-INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6664/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30690-0/05

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA.

ADVOGADOS: Carlos Alberto Fernandes e Outra

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, qualificado, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Estadual Dr. Carlos Canrobert Pires, por não se conformar com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos do Mandado de Segurança nº 30690-0/05, impetrado pelo Agravado contra o Delegado da Receita do Estado do Tocantins, no qual foi proferida decisão de concessão de liminar, aduzindo o seguinte: O Agravado interpôs Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Estadual, alegando que por ser fabricante de cigarros vem sendo compelido a pagar ICMS com integralização do IPI na base de cálculo, o que é totalmente inconstitucional e ilegal. Afirma que o IPI não integra a base de cálculo do ICMS, em face do disposto no art. 5º, do art. 2º, do Decreto-Lei 406/68, que tem plena eficácia, posto que foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 e do Convênio CONFAZ 66/88, que em seu art. 7º, disciplina: “Não integra a base de cálculo do imposto o montante do: I – Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos”. E, ainda, que a não integração do IPI na base de cálculo é preceito constitucional (art. 155, § 2º, XI) em que a operação deve dar-se apenas entre contribuintes. Que o Juízo a quo acolheu as razões da impetrante e concedeu medida liminar para extirpar do cálculo do ICMS o valor referente ao IPI. Preliminarmente, a Fazenda Pública alegou a inexistência de requisito básico para a continuidade da ação, ou seja, o depósito prévio exigido na parte final do artigo 38 da Lei 6.830, que disciplina que as ações nas quais se discute o débito fiscal “estas serão precedidas do depósito preparatório de valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos”. O Juízo “a quo” indeferiu o pedido sob alegação de que tal depósito “constitui-se em um direito subjetivo e facultativo do contribuinte”. Assevera que o referido depósito constitui-se, em uma efetiva garantia processual de que a Fazenda Pública, como legítima representante do Estado-Administrador não ficará a mercê de manobras jurídicas de contribuintes inadimplentes que pretendam protelar ao máximo o cumprimento de suas obrigações tributárias. Cita ensinamentos doutrinários e colaciona jurisprudência, fls. 04/045. Assim, data vênua, a decisão querreada merece ser reformada, posto que ação mandamental deveria ter sido extinta sem julgamento de mérito em face do art. 267, IV, do CPC. Aduz que, o Juízo a quo em sua decisão valeu-se do artigo, § 2º, XI, para a concessão da medida liminar, que assim estabelece: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) § 2º. O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (...) XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos; O dispositivo constitucional acima citado estabelece que para o ICMS não incidir sobre o valor do IPI é preciso concorrer uma das condições nele elencados: - quando a operação for realizada entre contribuintes, - quando a operação é relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, - quando a operação configurar fato gerador do ICMS, e IPI. Assim, o ICMS terá sua base de cálculo, o valor do IPI, quando a operação for relativa a produto não destinado à industrialização ou comercialização, ou se for realizada entre contribuinte e não contribuinte do ICMS. Transcreve artigos de leis e do Código Tributário sobre a matéria, fls. 06/09, e, ainda, colaciona jurisprudência, fls. 010/011. Ao final, dispõe que os fatos e a matéria de direito foram totalmente mitigadas, de sorte que preliminarmente a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de uma das condições de procedibilidade, seja, do prévio depósito exigido em Lei. Deve ser reformada a decisão que concedeu liminarmente a medida pleiteada face à completa falta de fundamento jurídico para sua concessão conforme claramente disposto acima e da legalidade da inclusão do IPI na cobrança do tributo. Para efeito de recurso especial e extraordinário, prequestiona a violação do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, do art. 34, §§ 3º e 8º, do ADCT, dos arts. 121 e 128 do Código Tributário Nacional, do Decreto-Lei nº 406/68 e da Lei Complementar nº 44/83. Juntou os documentos de fls. 016/059. Relatado. Decido. Recebo o recurso, uma vez que o mesmo preenche os pressupostos de admissibilidade. Vislumbro nos autos, à presença dos requisitos da nova Lei 11.187/05, que alterou as normas procedimentais quanto ao cabimento do agravo de instrumento, e que autoriza a concessão do efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Verifico em face da documentação carreada aos autos, corroborado pela fundamentação do recurso, que o deferimento do efeito suspensivo perseguido pelo recorrente é medida que se impõe, nos termos da nova Lei do agravo. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente, com suporte no artigo 527, inciso III, da Lei retro mencionada, até posterior decisão. Notifique-se o MM. Juiz do feito desta decisão e para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender conveniente. Intime-se o agravado para apresentar contra-razões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de julho de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6539/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ORIGEM: AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 2663/94

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Fernanda Ramos Ruiz e Outros

AGRAVADO: ABÍLIO HEITOR DE QUEIROZ

ADVOGADOS: Lázaro Borges de Lima e Outro

AGRAVADO : DIOMAR BATISTA DA COSTA

ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Banco da Amazônia S/A, devidamente qualificado nos autos, contra a decisão do MM.º Juiz da 1.ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, que declarou ineficaz a constituição do vínculo de direito real de

garantia (hipoteca), feito pelo requerido Diomar Batista da Costa, ora agravado, em favor do Banco da Amazônia; decisão esta proferida em 06 de outubro de 1999. Compulsando os autos, observa-se que ao final da decisão, o magistrado ressaltou que intimasse, em especial o Banco da Amazônia S/A, isso em de 06 de outubro de 1999. Houve o cumprimento dos mandados de intimação de Diomar Batista da Costa, em 16.11.99, certidão de fls. 203; e de Abílio Heitor de Queiroz, em 12.11.99, certidão de fls. 205. Entretanto, muito embora o magistrado de primeira instância tenha mandado intimar "em especial" o Banco da Amazônia S/A, não foi juntada aos autos a cópia do mandado de intimação, nem a certidão de cumprimento do mandado. As fls. 529, cópia do Ofício 1.376/04, endereçado ao Banco da Amazônia S/A, Agência de Gurupí, com data de 27 de outubro de 2004, acompanhado das cópias de fls. 66 a 73 e 75 a 73, conforme certidão de fls. 530. Intimado em 16 de março de 2006, conforme recebimento exarado pela Gerente Geral do Banco da Amazônia. O agravante somente protocolizou o Agravo de Instrumento somente em 17 de abril de 2006 e não juntou a necessária certidão da respectiva intimação; limitou-se a juntar simples cópia (fl. 711), que não tem sequer o timbre do cartório.; também não é possível identificar de qual processo se trata tal cópia, pois inexistente numeração. A certidão válida para comprovação é aquela atestada pelo cartório, em papel timbrado, de forma que não se possa ter dúvidas. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento quando ausente algum dos documentos obrigatórios para a sua interposição, in casu, a certidão de intimação da decisão hostilizada. Inviável aferir a tempestividade por não ser o caso de manifesta tempestividade do recurso, porquanto já passados bem mais de dez dias entre a data da decisão e da interposição do recurso. O presente recurso não merece ser conhecido por deficientemente instruído, pois não traz a cópia da certidão constando a data da intimação. Com efeito, o inciso I do art. 525 do CPC elenca as peças obrigatórias à formação do instrumento e, dentre estas, a certidão de intimação para fins de aferição da tempestividade do recurso. Todas estas peças devem ser juntadas pela parte agravante, porquanto é dela o ônus de bem formar o recurso, a fim de trazer ao Órgão ad quem todos os elementos necessários ao conhecimento da causa. Na hipótese, o agravante não juntou a devida certidão constando a data da intimação, o que configura óbice intransponível ao conhecimento do recurso. Dessa forma, conclui-se que transcorreu o prazo de 10 dias, conforme dispõe o art. 522, do Código de Processo Civil. Verifica-se que a decisão foi exarada em 06/10/1999 (fls. 193/194). O presente instrumento foi interposto apenas em 06/06/2006, desacompanhado da certidão de intimação do agravante da decisão atacada. Ademais não é o caso de manifesta tempestividade do recurso, porquanto já passados mais de cinco (5) anos entre a data da decisão e da interposição do recurso. Ausente algum dos documentos elencados no artigo 525 do CPC, o conhecimento do agravo de instrumento somente se dá se vier, no ato de interposição, certidão do juízo de primeira instância declinando a inexistência dessa peça no processo, circunstância não demonstrada no caso concreto. Vejamos o entendimento dominante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. A informação prestada pela PROCERGS não supre a necessidade de Juntada de cópia da certidão de intimação, peça obrigatória a teor do que dispõe o art. 525, I, do CPC. Interposto desacompanhado desta, o agravo revela-se manifestamente inadmissível. Recurso A Que Se Nega Seguimento Monocraticamente. (Agravo De Instrumento Nº 70006801104, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal De Justiça Do Rs, Relator: Ícaro Carvalho De Bem Osório, Julgado Em 24/07/2003). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PEÇAS NECESSÁRIAS. As peças essenciais para a formação do agravo classificam-se em obrigatórias e necessárias. As obrigatórias estão relacionadas no art. 525, I do CPC. Necessárias são aquelas imprescindíveis para o deslinde do feito. A não juntada de qualquer delas acarreta o não conhecimento do agravo. Além destas, encontram-se as peças facultativas, ou úteis, que são aquelas que melhoram a compreensão da lide. Agravo não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 198030884, Quarta Câmara Cível, TJRS, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 07/05/98). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS NECESSÁRIAS. A ausência de peças que deveriam obrigatoriamente instruir a inicial do recurso de agravo implica o seu não-conhecimento. A falta de peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, inviabilizando a adequada apreciação da inconformidade, importam no não provimento. Recurso não provido. (Agravo de instrumento nº 7000330233, Oitava Câmara Cível, TJRS, Des. Alzir Felipe Schmitz, julgado em 16/12/99). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. No agravo de instrumento, como se sabe, existem as peças legalmente obrigatórias (CPC, art. 525, I) e as 'essenciais' ou 'necessárias', que, embora não sendo obrigatórias, são fundamentais para que o relator e o colegiado possam tomar conhecimento da controvérsia e decidir com segurança o mérito do recurso. Agravo interno improvido. (Agravo nº 70002992287, Primeira Câmara Especial Cível, TJRS, Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, julgado em 24/04/02). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO PELA FALTA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, QUAL SEJA, A COPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INFORMAÇÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES JUDICIÁRIAS - SIJ. INSUFICIÊNCIA. Impossibilidade de complementação posterior. As peças obrigatórias, dentre estas a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, deverão instruir a petição do agravo de instrumento no ato de sua interposição, não sendo admitida complementação posterior. A informação do serviço de informações judiciárias - SIJ, órgão não oficial, não supre a falta do comprovante da intimação da decisão agravada. O diário da justiça juntado com o agravo interno deveria ter sido apresentado no momento da interposição do agravo de instrumento, inadmitida a complementação posterior. Inteligência do art. 525, I, do CPC. Precedentes do TJRS. Agravo interno desprovido. (Agravo nº 70004990354, Primeira Câmara Especial Cível, TJRS, Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 25/09/02). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIENTE INSTRUMENTALIZAÇÃO. SIJ. A ausência da certidão de intimação da decisão agravada preenchida acarreta negativa de seguimento ao recurso, visto que tal documento constitui requisito legal para sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. - decisão monocrática" - (Agravo de instrumento nº 70002941334, Segunda Câmara Especial Cível, TJRS, Des. Jorge Luis Dall'Agnol, julgado em 19/07/01, grifei). Portanto, falta peça obrigatória, essencial, de forma que o tribunal não pode converter o julgamento em diligência para completar o agravo. Diante do exposto e pelas razões apontadas, não conheço do recurso. Publique-se, intímem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de junho de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6675/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ORIGEM: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 829-9/06

AGRAVANTE: ANTÔNIO CANTÍDIO ARRAIS

ADVOGADO: Jales José Costa Valente

AGRAVADOS: WILSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: José Roberto Amêndola

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto por Antônio Cantídio Arrais, contra a decisão proferida d que suspendeu o Agravante por 30 (trinta) dias das funções de Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim. Alega que os Agravados impetraram Mandado de Segurança alegando que o ora Agravante teria manipulado o resultado da votação do requerimento 073 na sessão do dia 20/02/06, que pedia a instauração de uma comissão parlamentar de inquérito contra o mesmo, alegando ainda a prática de crime de falsificação de documento público, recebimento de subsídio acumulado, emissão de cheques como pagamentos, falta de decoro parlamentar e irregularidades graves no desempenho do mandato de Presidente da Câmara. Ressalta que a decisão agravada o condenou por antecipação, destituindo liminarmente da função de presidente da câmara por 30 dias, atropelando as normas regimentais, o regime democrático, o devido processo legal e a autonomia do Poder Legislativo. Aduz ainda que não há amparo legal para manter a liminar agravada, pois não existe direito líquido e certo, a menos que esgotados todos os meios regimentais para processar a "representação", o que não ocorreu. Salienta que o procedimento de destituição deve obedecer às normas regimentais e se encontra previsto nos artigos 78 e parágrafos do regimento interno da Câmara Municipal de Novo Jardim. Assim, requer seja liminarmente atribuído efeito suspensivo a este agravo e, ao final, dado provimento para cassar a decisão agravada. Requereu também o de praxe. Juntou os documentos de fls. 11/48. É o relato do necessário. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:". Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, diante da documentação acostada aos autos, confirmando as alegações contidas na inicial. Ademais, a decisão agravada padece de fundamentação: e conforme o artigo 93, IX, da Constituição Federal, todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade. A exigência de fundamentação das decisões judiciais é manifestação do princípio do devido processo legal. Diante do exposto, defiro a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este agravo até o julgamento do mérito. COMUNIQUE-SE imediatamente ao Juiz de primeira instância, sobre o teor desta decisão, requisitando-lhe informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Intímem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de julho de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6633/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ORIGEM: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL Nº 16036-9/06

AGRAVANTE: MARLENE ABREU DA PAIXÃO

ADVOGADA: Daniella Schmidt Silveira

AGRAVADO: AMERICEL S/A

ADVOGADOS: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares e Outros

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Marlene Abreu da Paixão, devidamente qualificada nos autos, contra a decisão do MM.º Juiz da 3.ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, que em audiência de conciliação rejeitou o pedido de julgamento antecipado da lide, designando-se audiência de instrução e julgamento. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:" A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentalizada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de

juízo imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de junho de 2006. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6645/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ORIGEM: AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE Nº 33568-1/06

AGRAVANTE: M. G. DE A.

ADVOGADO: Almir Sousa de Faria

AGRAVADO: F. L. M. S. E. G. L. M. S. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA M. N.

F. DE M. E. S.

ADVOGADOS: Maria Dalva Ferreira dos Santos e Outro

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito liminar, interposto por M. G. de A., contra decisão proferida pelo MM. Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação de Remoção de Inventariante n.º 33568-1/06, da 3.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, que revogou o despacho que nomeou a Agravante para exercer o cargo de Inventariante dos bens deixados por morte de Carlos César de Souza e nomeou a genitora de dois menores, herdeiros legítimos do Inventariado para o mesmo cargo. Alega que os Agravados ajuizaram Ação de Remoção de Inventariante em desfavor da Agravante, alegando que a mesma não prestou as primeiras declarações no prazo estabelecido no artigo 993, de Código de Processo Civil, e que não está comprovado cabalmente a união estável da Agravante com o autor da herança, e que houve sonegação, ocultação, omissão da inventariante ao declarar os bens. Conforme se vê da decisão agravada, fls. 15/16, o magistrado de primeira instância assim fundamentou: “Como bem anotado pela eminente representante do Ministério Público (fls.24-26)cujo parecer adoto como fundamento da presente decisão, ainda não existe o reconhecimento da união estável por ventura existente entre Mariella Guimarães de Aguiar e o falecido Carlos César de Souza, pelo contrário, a matéria foi trazida à debate (feito n.º 2006.0003.7857-7-0), e antes mesmo de qualquer decisão a respeito a Inventariante, já postula a venda dos bens do espólio. A nomeação de mariella Guimarães de Aguiar ocorreu por um equívoco, o que foi provocado pela alegada pressa, porém o equívoco deve ser corrigido e assim evitar prejuízo aos herdeiros menores, já que a suposta companheira ainda está em litígio, tentando ver declarado seu suposto direito. Além da impossibilidade natural para o exercício do cargo de Inventariante, a suposta companheira, demonstrou de forma inequívoca o desejo de desfalcar o patrimônio, pois postulou, sem motivo justificável, autorização para venda de bens do espólio”. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.”. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05, e artigo 1.211, também do Código de Processo Civil brasileiro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de junho de 2006. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6666/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 7640/06

AGRAVANTE: GUIA EXPRESS COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS: Thiago Moredo Ruiz e Outro

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Marcelo Lima Nunes

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Guia Express Comercial Ltda em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO nos autos da Ação Civil Pública nº. 7640/06 proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de nove empresas, dentre elas, a ora agravante, em razão de Procedimento Preliminar instaurado com o intuito de apurar a captação

fraudulenta de clientela. Consta dos autos que, em 21.01.05 a Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Gurupi –TO instaurou o Procedimento Preliminar nº. 037/05, com o intuito de apurar as informações advindas do PROCON, no sentido de que um grande número de consumidores estava sendo vítima de reiteradas práticas desleais e abusivas perpetradas pelas empresas requeridas, consubstanciadas na captação fraudulenta de clientela. A priori, estabelecia-se contato telefônico solicitando informações aos consumidores, acerca de dados pessoais e empresariais sob o argumento de ‘atualização cadastral’ para divulgação gratuita em lista telefônica. Um ‘Contrato de Adesão’, ilegível ou de difícil compreensão, era enviado via fac-símile solicitando a assinatura dos consumidores contactados garantindo, por sua vez, a inexistência de quaisquer ônus. Ludibriados, os consumidores reenviavam o documento via fax e, dias depois, eram surpreendidos por boletos bancários de cobrança pelos ‘serviços prestados’ sem, no entanto, tê-los solicitados. Os consumidores que não efetuavam os pagamentos recebiam constantes cobranças via telefone sendo, inclusive, ameaçados de protesto dos títulos em cartório. O Representante do Parquet propôs Ação Civil Pública, com pedido de liminar, requerendo que as empresas requeridas se abstenham de: a) incluir, nas listas telefônicas por elas editadas, os nomes dos anunciantes sem prévia autorização expressa, bem como, de exigir qualquer quantia relativa ao serviço não autorizado; b) veicular ou mandar veicular qualquer tipo de publicidade enganosa, via ‘tele-marketing’, relativa a cadastramento para prestação gratuita de serviço de divulgação em lista telefônica; c) enviar aos consumidores qualquer tipo de documento ou correspondência em que conste, explícita ou implicitamente, qualquer espécie de ameaça de providências judiciais ou extrajudiciais em razão do não pagamento de parcelas referentes aos ‘contratos de adesão’ firmados sem o consentimento expresso dos consumidores. Que: no prazo de 20 (vinte) dias as empresas requeridas providenciassem a apresentação, em Juízo da relação completa dos consumidores da Comarca de Gurupi – TO que celebraram “contrato de adesão”, via ‘tele-marketing’, e que, posteriormente, requereram o cancelamento do mesmo, em face de não ter solicitado a prestação do serviço de divulgação em lista, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comunique a cada consumidor cobrado, na Comarca, da desnecessidade de pagamento dos boletos referentes aos contratos, sob pena de multa no montante acima mencionado. Requereu, ainda, em sede de liminar inaudita altera pars: a indisponibilidade de todos os bens (móveis e imóveis) das empresas requeridas e também de seus sócios, para garantir a devolução das quantias, em dobro, já pagas pelos consumidores e para assegurar o ressarcimento dos vários prejuízos por eles sofridos; indisponibilidade dos valores depositados nas contas utilizadas para o depósito dos valores indevidamente pagos pelos consumidores através dos boletos bancários emitidos pelas empresas; quebra do sigilo fiscal dos requeridos. No mérito, a procedência da ação quanto aos pedidos formulados, bem como, a confirmação da medida liminar que, sejam declarados nulos de pleno direito os contratos assinados de forma abusiva e ilegal entre os consumidores da cidade e as empresas requeridas, condenação por danos materiais em valor a ser apurado em liquidação de sentença e condenação por danos morais à coletividade, arbitrada em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada empresa requerida (fls. 32/68). Na decisão agravada o Magistrado a quo decretou a indisponibilidade de todos os bens das empresas requeridas e seus sócios, indisponibilidade dos valores depositados nas contas utilizadas para o depósito dos valores pagos pelos consumidores através dos boletos bancários, quebra do sigilo fiscal dos requeridos. Determinou a intimação do PROCON acerca da decisão e, ainda, para que comunique ao Juízo qualquer violação das mencionadas determinações, com vistas às imposições das multas cominadas (fls. 77/89). Aduz a agravante que, em nenhum dos boletos bancários indicados, encontra-se indicações de qualquer um que tenha sido emitido por Guia Express Comercial Ltda – ME, ou seja, foi requerida a indisponibilidade de valores das contas utilizadas para recebimento dos boletos pagos por consumidores, no entanto, a empresa jamais emitiu boletos de cobrança na Comarca de Gurupi – TO, somente teve uma reclamação junto ao PROCON local, pois o serviço fora contratado por pessoa sem atribuições legais, dessa forma sendo cancelado sem qualquer ônus. Não deve prevalecer o deferimento de liminar para bloqueio das contas da agravante, pois resta demonstrado que a empresa não enviou boleto de cobrança para o único consumidor que contactou na Comarca, sendo o contrato devidamente resolvido nos termos da documentação juntada, à qual, comprova que o próprio consumidor deu por resolvido o caso, sendo o processo administrativo arquivado. Não restou demonstrada a dilapidação dos bens, ou seja, ausente o periculum in mora, requisito indispensável à concessão da medida liminar ora fustigada. A conduta adotada pela agravante não tem qualquer semelhança com os fatos narrados pelo Ministério Público, não podendo sofrer retaliações e ser taxada de infratora em razão dos atos de outras empresas que atuam no ramo. O próprio reclamante declarou que não lhe foi enviado qualquer boleto de cobrança com o intuito de induzir a erro e, sim, uma proposta de composição amigável, a qual não foi respondida. Em momento algum a agravante cometeu prática abusiva contra qualquer consumidor ou constrangeu a pagar por serviço não solicitado visando o enriquecimento sem causa. Requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, oficiando ao Banco Central, DETRAN, instituições financeiras e Cartório de Registro de Imóveis, para que não proceda qualquer bloqueio dos bens em nome da recorrente e do Sócio Reinaldo Eduardo e, ao final, o provimento do agravo para confirmar a medida. Prequestionou a matéria discutida (fls. 02/10). Acostou aos autos dos documentos de fls. 12/119. É o relatório. Não obstante as relevantes modificações providenciadas no Recurso de Agravo de Instrumento, sua interposição continua gerando apenas o efeito devolutivo e, considerando a combinação dos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil há que ressaltar que, a concessão do efeito suspensivo, através da medida liminar ora pleiteada, é de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Codex e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. In casu, não vislumbro, a priori, o preenchimento de um dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, qual seja, o fumus boni iuris, pois a agravante não logrou êxito em demonstrar que suas contas bancárias não devem ser bloqueadas em razão de não ter agido da forma descrita na exordial da Ação Civil Pública, ou seja, não conseguiu comprovar a existência do direito perseguido, portanto, acerca da recorrente, ao contrário do que houve com a parte agravada na instância monocrática, não se constata a plausibilidade da tese sustentada a ponto de deferir a liminar requerida. Acrescente-se a isso o fato de que o consumidor é a parte hipossuficiente nas relações negociais e, com vistas a assegurar os direitos de um número considerável de consumidores na cidade de Gurupi – TO, a prudência permite que o pedido de liminar seja analisado na ocasião do julgamento de mérito do feito em juízo. Ex positiis, INDEFIRO o pedido de atribuição de

efeito suspensivo ao agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações a M.M.º Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e resposta da parte agravada, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 04 de julho de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6652/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 629/05

AGRAVANTE: E. O. DOS S.

DEFENSOR PÚBLICO: Sebastião Costa Nazareno

AGRAVADO: L. O. B. REPRESENTADA POR SUA GENITORA D. B. DE S.

ASS. JURÍDICA: Elaine Ayres Barros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por E. O. dos S. em face da decisão proferida pelo M.M.º Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Palmeirópolis – TO nos autos da Ação de Alimentos nº. 629/05 proposta por L. O. B. representada por sua genitora D. B. de S. Consta nos autos que referida ação foi proposta sob alegação de que, a requerente/genitora manteve relacionamento amoroso com o requerido durante 01 (um) ano, morando junto com o mesmo de novembro de 2001 a abril de 2002 e, dessa relação, em 31.07.02 nasceu uma menina. Embora reconhecida a paternidade, o genitor não está contribuindo e a genitora, com sérias dificuldades financeiras, não possui renda suficiente para prover as necessidades básicas da filha, tais como: alimentação, assistência médica, farmácia, vestuário, aluguel, água, luz, etc. O requerido tem profissão definida e emprego fixo, percebendo renda mensal aproximada de R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo, assim, arcar com uma pensão alimentícia equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo, a ser depositada em conta corrente a ser aberta especialmente para este fim. (fls. 08/11). Na decisão agravada o Magistrado a quo arbitrou alimentos provisórios na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser prestados até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando a partir da intimação do despacho, sendo que respectivo valor deverá ser repassado a genitora (fls. 12). Aduz o recorrente que, resta impossível o cumprimento da decisão judicial, haja vista que está afastado do serviço a dois anos em função de uma hérnia de disco, tem um salário bruto de R\$ 381,91 (trezentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), é casado e tem um filho. Em razão de problemas crônicos renais que, resultaram na extração de um rim, sua esposa não trabalha, sendo constantemente submetida a tratamento de hemodiálise para garantir um pouco das funções do outro rim. As despesas de medicamentos para si e para sua esposa giram em torno de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, o aluguel de sua moradia é de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e as taxas mínimas de água e luz somam uns R\$ 20,00 (vinte reais). Como visto, não lhe sobra muito para arcar com as demais despesas básicas de alimentação, vestuário, educação, etc., podendo, assim, arcar com alimentos de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A decisão é ultra petita eis que, a autora requereu 1/2 (meio) salário mínimo, o que, à época representava R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no entanto, o Magistrado a quo fixou o quantum exacerbado de R\$ 200,00 (duzentos reais). O periculum in mora e o fumus bonis iuris assentam-se no fato de que o recorrente pode ter sua prisão decretada em razão do não pagamento de uma pensão, com a qual, não tem condições de arcar. O quantum hipoteticamente pago a mais, devido a sua natureza alimentar, jamais poderá ser devolvido ao genitor, acarretando grandes prejuízos de ordem econômica. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada, para adequar os alimentos provisórios à possibilidade do alimentante, ou seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais), ou, pelo menos para restabelecer os limites do pedido da autora (fls. 02/05). Acostou documentos às fls. 07/24. É o relatório. O recorrente insurgiu-se contra a decisão que fixou o quantum de R\$ 200,00 (duzentos reais) à título de alimentos provisórios à sua filha, ora agravada, asseverando, com juntada de provas, que a quantia extrapola suas reais possibilidades financeiras. Demonstrou que, ao contrário da alegação da recorrida, seu salário bruto é de apenas R\$ 381,91 (trezentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), há quase dois anos está afastado do serviço em razão de uma hérnia de disco, tem família constituída, seu filho nasceu no ano de 2004 e, em função de problemas crônicos renais que, resultaram na extração de um rim, sua esposa não trabalha, sendo constantemente submetida a tratamento de hemodiálise para garantir um pouco das funções do outro rim. Expôs, ainda, que mora em casa alugada e boa parte de seu rendimento é destinado à aquisição dos medicamentos necessários ao tratamento de sua enfermidade e do problema renal de sua esposa. Em que pese a fundamentação apresentada pela parte agravante, em análise aos autos, vislumbro não haver condições de cotejar a tempestividade do recurso interposto. Ilai-se, às fls. 07, que dos autos da Ação de Alimentos em comento, foi extraída a Carta Precatória nº. 7.758/06 de 24.04.06, com o intuito de intimar o ora recorrente acerca da decisão fugitada e, às fls. 13, consta despacho reiterando a determinação de cumprimento do citado documento intimatório. Todavia, não há nos autos qualquer documento comprovando a data da respectiva ciência do genitor quanto ao decism de fls. 12. Considerando que, a decisão agravada foi proferida em 13.12.05 que, a Carta Precatória data de 24.04.06 que, o despacho de fls. 13 foi exarado em 23.05.06 e, que o presente recurso foi interposto em 19.06.06, denota-se que, a ausência da juntada do documento probatório de intimação do recorrente, impossibilita a análise da tempestividade do agravo. Ex positis, ante a ausência do preenchimento de requisito de admissibilidade, indefiro liminarmente o recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas/TO, 26 de junho de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6663/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 41627-4/06

AGRAVANTE : FERNANDO PALES CAROZO.

ADVOGADO . Rogério Brandão

AGRAVADO : DILSON BARROS DE SOUZA

ADVOGADOS: Gisele de Paula Prouença e Outra

RELATOR : Desembargador. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Pelas disposições do artigo 557 do CPC, com-pete ao Relator do Agravo de Instrumento negar se-guimento ao recurso manifesta-mente inadmissível. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade de regularidade formal, o agravo de ins-trumento deve ser interposto na forma determinada pela norma. Faltando qualquer dos requisitos, o re-curso não deve ser conhecido. Neste diapasão, verifica-se que o recurso dei-xou de atender a um dos requi-sitos indispensáveis ao seu conhecimento, não exis-tindo nos autos uma das peças exigí-das pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, porquanto o subscritor da peça recursal não acostou o instrumento de procuração que lhe outorgaria poderes para postular em juízo em nome do Agravante, peça sem a qual impossível o prosseguimento do recurso. Assim sendo, com fulcro no artigo 557 do Có-digo de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, ante a ausência de um dos requisitos indispensável ao seu conhecimento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 29 de junho de 2006. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6611/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 41966-4/06

AGRAVANTE : HERMITO MACEDO DOS REIS

ADVOGADO . Paulo Roberto Risuenho

AGRAVADO : DELMA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES

ADVOGADOS: Domingos Correia de Oliveira

RELATOR : Desembargador. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Da análise circunstanciada dos presentes autos, verifico que o Agravante não atendeu às disposições contidas no artigo 525 do CPC, pois não acostou as peças obrigatórias a que se refere o dispositivo mencionado, mais precisamente a cópia da certidão de intimação, peça indispensável para se aferir a tempestividade da insurgência. O presente recurso foi protocolado no dia 1ª de junho do corrente ano, contra decisão proferida em 08 de maio, assim, somente por meio da certidão de intimação da decisão recorrida é que se poderia atestar a tempestividade do recurso, ante a ausência da mesma impõe-se a necessidade de negar seguimento à insurgência. Desta forma, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, ante os argumentos adrede mencionados. Palmas (TO), 26 de junho de 2006. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

ATO ORDINATÓRIO

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4797/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 482/483)

EMBARGANTE / APELADO: ERMÍNIO BRAGA LUCENA

ADVOGADO: Ronaldo Cardozo e Outrop

EMBARGADO / APELANTE: NELSON LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abre-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2909/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GILBERTO BERTOLDI GASPAR E OUTRO

ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro e Outra

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.

LIT. PAS. NEC.: ANTÔNIO ALVES GARCIA

ADVOGADOS: Ibanor Antônio de oliveira e Outro

LIT. PAS. NEC.: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: César Fernando Sá R. Oliveira e Outro

LIT. PAS. NEC.: FRANCISCO DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

LARCERDA NETO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA: Desembargadora. JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTO COM O INTUITO DE OBTER A SUSPENSÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ORDENOU EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - EXAURIMENTO DO OBJETO - PREJUDICIALIDADE DO WRIT – EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2909/2003, originários deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante GILBERTO BERTOLDI GASPAR e como impetrado o EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO. Sob a Presidência do EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, julgou prejudicada a presente impetração, e, de consequência, extinguiu o feito sem apreciação do mérito e determinou que, após serem cumpridas as formalidades legais, fossem ARQUIVADOS estes autos. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO; Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA; Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA; Compareceu Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 14 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4797/05

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA –TO.

REFERENTE: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO Nº 39 –C / 90.

APELANTE: NELSON LUIZ DE SOUZA

ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outro

APELADO: ERMÍNIO BRAGA LUCENA

ADVOGADOS: Ronaldo Cardozo e Outro
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. JULGAMENTO SEM CORRELAÇÃO COM O PEDIDO. Nos termos das normas dispostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e sentença, a sua inobservância torna-se, absolutamente, nulo o julgamento. Anulada a sentença apelada, para que o processo retorne o curso ordinário.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4797/05 em que é Apelante Nelson Luiz de Souza e Apelado Erminio Braga Lucena. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de anular a sentença apelada, para que o processo retorne o curso ordinário em todas as suas fases procedimentais. Votaram: Foram Votos vencedores os dos Excelentíssimos Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Voto vencido: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno votou no sentido de conhecer do recurso, por presentes de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Dr. Ronaldo Cardozo, na 7ª sessão ordinária em 22/02/2006. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratim, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 05 de abril de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO : DRª. TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 25/2006

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima quinta (25ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos doze (12) dias do mês de julho do ano de 2006, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-4420/03 (03/0030100-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 1109/02, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO).

AGRAVANTE: UNIÃO.

PROCURADOR: FIDELÍCIA CARVALHO SILVA E MAURO GUIMARÃES SANTOS.

AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO-TO.

ADVOGADO: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
---------------------------	---------

Desembargador Daniel Negry	VOGAL
----------------------------	-------

Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
----------------------------	-------

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5786/05 (05/0042681-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO POPULAR Nº 3733/04, DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INF., JUV. E CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO).

AGRAVANTE: PEDRO DE ALCANTARA RODRIGUES.

ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO.

AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO.

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO BRANDÃO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
---------------------------	---------

Desembargador Daniel Negry	VOGAL
----------------------------	-------

Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
----------------------------	-------

03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6035/05 (05/0044399-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE PARTILHA Nº 9186/01, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO).

AGRAVANTE: JOÃO DA MATA ALVES SILVA.

ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS.

AGRAVADO(A): ZILMA PEREIRA DA CRUZ.

ADVOGADO: GISELE RODRIGUES DE SOUSA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
---------------------------	---------

Desembargador Daniel Negry	VOGAL
----------------------------	-------

Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
----------------------------	-------

04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6252/05 (05/0045988-6) EM APENSO AO AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-6276/05 (05/0046119-8) E AO AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-6277/05 (05/0046120-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE Nº 26125-6/05, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: ERIKO MARVÃO MONTEIRO E GIANCARLO DE MONTEMOR QUAGLIARIELLO E ORLANDO BEZERRA SOUZA E LUIS CESAR NOBRE DE MELO CARDOSO.

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTROS.

AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PALMAS-TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

1ª TURMA JULGADORA

Juiz Bernardino Lima Luz	RELATOR
--------------------------	---------

Desembargador Moura Filho	VOGAL
---------------------------	-------

Desembargador Daniel Negry	VOGAL
----------------------------	-------

05)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6276/05 (05/0046119-8) EM APENSO AO AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-6252/05 (05/0045988-6) E AO AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-6277/05 (05/0046120-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE Nº 26125-6/05, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: RAIMUNDA LILA DE NAZARÉ SANTOS DE ALMEIDA.

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO.

AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PALMAS-TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

1ª TURMA JULGADORA

Juiz Bernardino Lima Luz	RELATOR
--------------------------	---------

Desembargador Moura Filho	VOGAL
---------------------------	-------

Desembargador Daniel Negry	VOGAL
----------------------------	-------

06)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6277/05 (05/0046120-1) EM APENSO AO AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-6252/05 (05/0045988-6) E AO AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-6276/05 (05/0046119-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE Nº 26125-6/05, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: JOSÉ MARCELINO VIANNA E FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR.

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO.

AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PALMAS-TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

1ª TURMA JULGADORA

Juiz Bernardino Lima Luz	RELATOR
--------------------------	---------

Desembargador Moura Filho	VOGAL
---------------------------	-------

Desembargador Daniel Negry	VOGAL
----------------------------	-------

07)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6061/05 (05/0044613-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2442/05 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO).

AGRAVANTE: CLÁUDIO ROBERTO ASTOLFO.

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO.

AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
---------------------------	---------

Desembargador Daniel Negry	VOGAL
----------------------------	-------

Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
----------------------------	-------

08)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6156/05 (05/0045321-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1719/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO).

AGRAVANTE: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS- NATURATINS.

PROC.(ª) EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.

AGRAVADO(A): ANTONIO VALÉRIO DA SILVA E MADEIREIRA JBMA COMÉRCIO INDUSTRIAL E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
---------------------------	---------

Desembargador Daniel Negry	VOGAL
----------------------------	-------

Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
----------------------------	-------

09)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6233/05 (05/0045788-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 6238/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO).

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS.

AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROMOTOR(A): MARCELO LIMA NUNES.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
---------------------------	---------

Desembargador Daniel Negry	VOGAL
----------------------------	-------

Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
----------------------------	-------

10)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6299/05 (05/0046307-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 439/00 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUV. DA COMARCA DE GURUPI-TO).

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROMOTOR(A): JUSSARA BARREIRA SILVA.
 AGRAVADO(A): N. DOS R. A. E V. B. L. A.
 ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
 2ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Moura Filho RELATOR
 Desembargador Daniel Negry VOGAL
 Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

11)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2499/06 (06/0047109-8).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7732/04 - 1ª VARA CÍVEL).
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO.
 IMPETRANTE: MÁRCIA RODRIGUES BARBOSA E MARIA DE LURDES SOUSA E JAIRA LÚCIA DIAS COSTA E ALCINEZ DA COSTA ALVES E IDEAN PEREIRA DA SILVA.
 ADVOGADO: ABELARDO MOURA DE MATOS.
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS/TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry RELATOR
 Desembargador Luiz Gadotti VOGAL
 Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3494/02 (02/0028373-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (DECLARATÓRIA DE GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Nº 4537/99 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES).
 APELANTE: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS.
 ADVOGADO: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS.
 APELADO: A. C. A. C. P. REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
 2ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Moura Filho RELATOR
 Desembargador Daniel Negry REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5537/06 (06/0049411-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RESSARCIMENTO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL Nº 6016-1/05 - 1ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: CARLOS MARTINS FERREIRA.
 ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO.
 APELADO: ODÍLIA MARIA NEDITE E ROSÂNGELA ANTUNES E SÉRGIO ANTÔNIO ANTUNES E EDIR JOSÉ ANTUNES.
 ADVOGADO: ANTÔNIO PINTO DE SOUSA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.
 JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ
 1ª TURMA JULGADORA
 Juiz Bernardino Lima Luz RELATOR
 Desembargador Moura Filho REVISOR
 Desembargador Daniel Negry VOGAL

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3803/03 (03/0031880-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 7686/99, DA 2ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI.
 ADVOGADO: EZEMI NUNES MOREIRA.
 APELADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS.
 ADVOGADO: EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTRO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
 2ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Moura Filho RELATOR
 Desembargador Daniel Negry REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3818/03 (03/0031913-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10590/02, DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO: POLLYANA DE CÁSSIA MACEDO.
 ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
 2ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Moura Filho RELATOR
 Desembargador Daniel Negry REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

16)=EMBARGOS INFRINGENTES - EMBI-1570/05 (05/0043907-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3981/03, DA 2ª CÂMARA CÍVEL, DO TJ/TO).
 EMBARGANTE: HAMILTON JOSÉ DIAS E MARILDA PICCOLO.
 ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO.
 EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.
 ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

2ª CÂMARA CÍVEL
 Desembargador Daniel Negry RELATOR
 Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
 Desembargador Marco Villas Boas VOGAL
 Juiz Bernardino Lima Luz VOGAL
 Desembargador Moura Filho VOGAL

17)=AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1578/05 (05/0040693-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS Nº 1004/03, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMAS-TO).
 AUTOR: JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA E S/ MULHER MARIA DE FÁTIMA JOSÉ ALMEIDA VIEIRA.
 ADVOGADO: GILDAIR INACIO DE OLIVEIRA.
 RÉU: OSMAR LIMA CINTRA E S/ MULHER EVA IZABEL SETTE CINTRA E RONAN DE SOUSA CARNEIRO E PAULO CARNEIRO E S/ MULHER SANDRA MARIA ALVES CARNEIRO E MARINA DE SOUSA LIMA CINTRA E DIMAS DONIZETE SETTE E JOSÉ ANTÔNIO SOARES E S/ MULHER ADELAIDE CINTRA SOARES E JOÃO FRANCISCO PIMENTA E S/ MULHER ANA LAURA JUNQUEIRA PIMENTA E NAÇOITAN ARAÚJO LEITE.
 ADVOGADO: ADONILTON SOARES DA SILVA.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.
 JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ
 2ª CÂMARA CÍVEL
 Juiz Bernardino Lima Luz RELATOR
 Desembargador Moura Filho REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti VOGAL
 Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

**Decisões/ Despachos
 Intimações às Partes**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5464 (06/0048802-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº 7795/04, da 1ª Vara Cível
 APELANTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS: Hernique Furquim Paiva e Outro
 APELADO: BANCO BRADESCO S/A – LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADA: Gisele Queiroz de Almeida
 RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de embargos de declaração na apelação civil interposta por LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA contra a sentença proferida na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, autos nº 7795/04, movida pelo BANCO BRADESCO S/A – LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, sendo que a decisão guerreada julgou procedente o pedido determinando a posse imediata dos bens alienados em favor do credor. O recurso de apelação foi julgado improcedente, com acórdão publicado no DJTO que circulou dia 22 de junho de 2006. A embargante retirou os autos com carga dia 23 do corrente mês e interpôs os embargos ora em apreço dia 29 de junho de 2006, portanto, 02 (dois) dias depois de expirado o prazo para o recurso manejado. É o relatório no essencial. DECIDO. O Código de Processo Civil no seu artigo 536 estabelece: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Conforme já relatado, a embargante retirou os autos com carga dia 23 e interpôs os embargos em 29 de junho de 2006, quando já extrapolado o quinqüidécimo a que alude o art. 536 do CPC e, por isso o seu não conhecimento é medida que se impõe. Pelo exposto, diante da intempestividade verificada e nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Palmas-TO, 04 de julho de 2006. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5782 (05/0042675-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 156/97, da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia - TO
 AGRAVANTES: MARLENE COELHO E SILVA RANGEL E OUTROS
 ADVOGADOS: Júlio Aires Rodrigues e Outra
 AGRAVADA: MARIA OLGA CAVALCANTE MADEIRO TAVARES
 ADVOGADOS: Onaldo Beltrão Tavares e Outro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista que a diligência requerida pelo Ministério Público nesta Instância foi integralmente cumprida, com a devolução da Carta Precatória de Intimação acostada as fls. 197/246, cumpra-se a determinação contida na parte final do despacho de fls. 183. P.R.I.C. Palmas – TO, 04 de julho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1595 (06/0049904-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 4191/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
 AUTORA: KLÉBIA LÚCIA CHAVES BARBOSA
 ADVOGADOS: Marques Elex Silva Carvalho
 RÉU: JUAREZ DA SILVA LIMA
 ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva e Outros
 RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Sobre o pedido de fls. 266, no que se refere a apreciação de antecipação de tutela jurisdicional, postergo sua apreciação para depois de decorrido o prazo para resposta à presente ação,

quando se disporá de mais elementos para de convicção. Intime-se. Palmas – TO, 04 de julho de 2006. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6672 (06/0050257-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 13038/06, da Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: Procurador Geral do Estado
AGRAVADA: CRISTIANE SOUZA JAPIASSÚ MARTINS
ADVOGADA: Vanessa Sousa Japiassú
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, interpôs o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, que concedeu medida liminar no Mandado de Segurança nº. 13.038/06, onde é impetrante Cristiane Souza Japiassú Martins e impetrada a Presidente da Comissão do II Concurso Público para Provimento de Cargo de Defensor Público do Estado do Tocantins, determinando a atribuição de nota máxima à questão nº. 01 da prova de direito processual penal e a inclusão da impetrante na lista dos aprovados para a próxima etapa do certame. O agravante alega, preliminarmente: 1 – Incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Gurupi – por entender que a sede funcional e a categoria da autoridade coatora é que definem a competência para processo e julgamento de Mandado de Segurança que, no caso, é o Juízo da Comarca de Palmas, onde localiza a sede da Comissão do Concurso objeto do mandamus; 2 – Falta de interesse de agir – tendo em vista que no Edital no certame ficou estabelecido que a correção das provas seria de competência exclusiva da Banca Examinadora e a impetrante não apresentou prova pré-constituída de que houve ilegalidade ou abuso de poder praticados pela Comissão do Concurso Público na aplicação da respectiva prova, o que a torna carecedora do direito de ação; 3 – Impossibilidade jurídica do pedido – já que a agravada pretende que o Poder Judiciário corrija sua prova, atribua pontuação e a reclassifique para a próxima fase do certame, embora seja tal ato literalmente vedado pelo ordenamento jurídico em face do princípio da tripartição e independência dos poderes, pois a correção das provas e suas consequências estão inseridas no chamado “mérito administrativo” de atribuição exclusiva do Poder Executivo, devendo limitar-se o Poder Judiciário à análise da legalidade e observância das regras contidas no Edital. No mérito, aduz que o certame está sendo realizado dentro dos estritos limites impostos pelo Edital que o regulamento e com observância irrestrita ao ordenamento jurídico, principalmente quanto aos princípios consagrados pelo art. 37 da CF. Desse modo, assevera que a decisão atacada não pode prosperar em razão de não ter a agravada alcançado a média exigida para a fase escrita, onde obteve apenas a nota 4,3 no total da pontuação da fase, quando o mínimo exigido seria a nota 5,0. Para a suspensividade almejada destaca a presença dos requisitos do fumus boni iuris, pela inexistência de direito líquido e certo a ensejar o conhecimento do mandamus, e, do periculum in mora, representado pelo fato de que a etapa subsequente do concurso já se encontra designada para os dias 22, 23, 24 e 25 do mês de julho e, mesmo não tendo obtido êxito em etapa anterior, a agravada poderá de forma ilegal tornar-se aprovada no certame, com a medida liminar concedida, quando então já terá se operado a perda do objeto. Ao final, entendendo demonstrada a grave lesão à ordem administrativa, requer seja dado provimento ao presente recurso, conferindo liminarmente efeito suspensivo e, no mérito, cassada a decisão recorrida em razão de sua flagrante nulidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 017/112. É, em síntese, o relatório. Passo à análise. O presente recurso é próprio e tempestivo. Dele, portanto, conheço. O artigo 558 do Código de Processo Civil determina como requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao agravo a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, que devem exsurgir simultânea e cristalinamente das alegações do agravante. No caso in tela, verifico a relevância da fundamentação expendida pelo agravante e a necessidade de suspender, mesmo em análise cognitiva, a decisão agravada¹, ante a flagrante incompetência do juízo para processar e julgar a mandamental que originou o presente agravo de instrumento. Visa o presente recurso, consoante já relatado, suspender decisão liminar proferida por Juiz da Comarca de Gurupi, em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pela Presidente da Comissão do II Concurso Público para provimento de Cargo de Defensor Público do Estado do Tocantins. Tem-se, pois, que a autoridade apontada como coatora preside uma entidade com sede na capital do Estado, onde tiveram curso todos os procedimentos para operacionalização do concurso de que a impetrante/agravada participou, e, desse modo, tem-se que o juízo competente para processar e julgar qualquer ação relacionada ao referido certame é realmente o da Comarca de Palmas. De outro modo, estar-se-ia admitindo a ocorrência de diversas decisões conflitantes, pois cada candidato poderia ajuizar ação nos seus respectivos domicílios, inclusive fora do próprio Estado do Tocantins, o que, sem dúvida, causaria visível insegurança jurídica e desequilíbrio paritário entre os concorrentes. Segundo os ensinamentos do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, “Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes. (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente”². Em numerosos precedentes o Superior Tribunal de Justiça ampara a tese defendida pelo suso doutrinador e exposta pelo ora agravante, dos quais cito alguns: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE

FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.”³ “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.”⁴ Ainda no mesmo sentido os seguintes julgados: CC 43.138/MG, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.10.2004; REsp 638.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2004; CC 27.193/GO, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 14/02/2000. Desse modo, sendo certo que a fixação da competência, em mandado de segurança, tem como critério a sede funcional da autoridade com atribuições para efetuar a correção do ato impugnado e, também, sendo certo que a autoridade competente neste caso é apenas e tão-somente a Presidente da Comissão do respectivo certame, cuja instituição ficou expressamente instalada na sede da Defensoria Pública da Capital, consoante previsto no edital, dúvida não há de que o juiz natural para conhecer da causa é o da Comarca de Palmas. Destarte, vislumbro a presença do fumus boni iuris, em face da constatada incompetência do juízo que proferiu a decisão atacada, e do periculum in mora, ante a eminência da realização da próxima etapa do certame, designada para os dias 22, 23, 24 e 25 deste mês de julho, na qual a agravada participará amparada por uma decisão sem nenhuma validade jurídica, o que representa prejuízo irreparável não só para o agravante como também para os demais candidatos que estarão concorrendo em desigualdade com a agravada. Ante ao exposto, presentes os requisitos que sustentam a pretensão, concedo liminarmente o presente agravo de instrumento, para suspender a eficácia da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 13038/05, em trâmite na Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, até julgamento final do presente feito. Notifique o magistrado ‘a quo’ para prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Após, ouça-se o órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de julho de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY-Relator”.

Fls. 018/020.

2 In ‘Mandado de Segurança. Ação Popular. Ação Civil Pública. Mandado de Injunção. Habeas Data’, Malheiros Editores, 23ª ed., São Paulo, 2001, p. 66.

3 STJ - CC 41579/RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - j. 14/09/2005 - DJ 24.10.2005 p. 156.

4 STJ - REsp 257.556/PR - 5ª Turma - Rel. Min. Felix Fischer - DJ 8.10.2001.

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos cinco (05) dias do mês de Julho de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4340/06 (06/0050214-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO
IMPETRANTES: JOÃO FONSECA COELHO, PAULO IDÉLANO SOARES LIMA E NELSON DOS REIS AGUIAR
IMPETRADA: MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO
PACIENTE: SINFARNEY GOMES MEDEIROS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados da decisão a seguir transcrita “DECISÃO: Cuida a espécie de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por Advogados em prol de Sinfarney Gomes Medeiros, o qual se encontra recolhido na CPP de Palmas, em razão de decreto de prisão preventiva exarado pela autoridade impetrada, sob acusação de prática do delito capitulado no art. 241 da Lei nº. 8.069/90 – fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Narram na inicial, que o paciente foi preso na data de 03/06/2006 no momento em que fazia prova do Concurso Público para Oficiais da Polícia Militar – CFO/PM, e do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins. Sustentam que o paciente é primário, possui bons antecedentes, é ex-funcionário público, possuindo residência fixa nesta capital e, sendo assim, concluem, inexistem motivos irrefragáveis que abalzem a segregação cautelar decretada pela autoridade impetrada. Argumentam que o fato do paciente ter sido preso quando participava de certame público, é motivo suficiente para desconstituir, por completo, o fundamento utilizado pela magistrada a quo, para justificar a prisão cautelar, qual seja, que o paciente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Os impetrantes utilizam-se, ainda, da inicial para tecer considerações sobre elementos probatórios colhidos no inquérito policial instaurado contra o paciente, bem como ilações doutrinárias e jurisprudências acerca da tese defendida – desnecessidade da prisão cautelar,

afronta aos princípios constitucionais da inocência, devido processo legal e da liberdade. Finaliza a inicial dizendo, articuladamente o seguinte: que as investigações não concluíram pela configuração do ilícito de pedofilia; a pericia realizada no computador do paciente não é capaz de servir como meio de prova do processo penal; que o paciente preenche os requisitos necessários para responder o processo em liberdade, sendo desnecessária a sua prisão preventiva; Forte nestas argumentações pugnam os impetrantes pela concessão da ordem liminarmente, expedindo-se para tanto, o competente alvará de soltura. Requer, também a notificação da autoridade impetrada, para prestar as informações necessárias, bem como remessa dos pedido à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. É o relatório no que interessa. Passo ao decísum. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, ante ao evidente caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Saliento, inclusive, que o impetrante deve demonstrar clara e objetivamente a presença dos aludidos requisitos, não bastando, assim, mero pleito de liminar com vagas, ou nenhuma referência aos seus fundamentos. In casu, nota-se que o impetrante apenas pugnou pela concessão da ordem em caráter liminar sem fazer qualquer menção à presença dos pré-falados pressupostos. Não obstante omissão apontada, e levando adiante a análise do pleito de liminar, esclareço que não vislumbrei, in casu, a ocorrência de qualquer dos pressupostos exigidos para a concessão da liminar. Primeiramente, no que diz respeito ao fumus boni iuris, que se consubstancia na plausibilidade do direito invocado, este não se mostra favorável à pretensão do paciente. Ao contrário do que pretende o impetrante, o que se nota, pelo menos a priori, é a necessidade da prisão cautelar, sobretudo pelo fato do paciente ser reincidente na prática de delitos de natureza sexual contra menores, e não se apresentar prontamente quando procurado para prestar esclarecimentos sobre as acusações que pesam sobre si. Importante salientar que, recentemente o paciente teve pedido de habeas corpus deferido, em processo sob minha relatoria, no qual se tratava de prisão preventiva por acusação de crime de estupro e pedofilia, na Comarca de Pedro Afonso, sendo solto, à época, por apresentar condições pessoais favoráveis, como por exemplo sólidos vínculos com o distrito da culpa. Contudo, ante nova representação, desta feita da lavra da Autoridade Policial responsável pela Delegacia Estadual de Proteção à Criança, Adolescente e Idoso, desta Capital, indiciando o paciente por infração ao art. 241, do ECA, entendo que a liberdade do paciente realmente representa perigo à sociedade, na medida em que, solto, encontra estímulos para continuar praticando delitos contra a liberdade sexual, e atos atentatórios a dignidade de menores. Inclusive, é necessário ressaltar que o mesmo confessa, expressamente, ser acometido da "doença" intitulada pedofilia. Acrescente-se, ainda, que o fundamento utilizado pela magistrada impetrada para decretação da custódia cautelar – ausência do distrito da culpa – parece-me bastante plausível, mesmo que o mesmo tenha se deslocado para fins lícitos, pois deveria comunicar o Juízo em que está sendo processado, sabedor que é dos processos que responde e da sua situação de acusado. De igual forma, o periculum in mora, não se apresenta vertendo em favor das pretensões do impetrante, mas, sim, inversamente, pois a sua liberdade, considerado o tempo necessário para julgamento final do processo, representa risco à sociedade, e sobretudo a consecução penal, na medida em que, encontrará estímulos para prática de outros delitos, em claro prejuízo à sociedade. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar da ordem de habeas corpus. Colha-se o parecer da d.outra Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de julho de 2006. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1570 (06/0049678-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 071/05 – VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO)
AGRAVANTE: WILLIAN TOMÉ ALVES
ADVOGADOS: ADWARDYS BARROS VINHAL, OCÉLIO NOBRE DA SILVA e DARLAN GOMES DE AGUIAR
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados da decisão a seguir transcrita "DECISÃO: Trata-se de Agravo em Execução Penal manejado pelo apenado William Tomé Alves, contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão do regime prisional fechado, para semi-aberto. Em sua minuta o agravante assevera que reúne as condições necessárias à progressão, mas teve seu pedido negado pela MM. Juíza a quo, sob argumento de que o crime pelo qual foi condenado, figura entre aqueles considerados hediondos, a saber art. 213 e 214 do CPP – estupro e atentado violento ao pudor. Faz menção a novel jurisprudência da Suprema Corte, a qual declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº. 8.082/90, passando, assim, a ser possível à progressão para o regime prisional mais brando, mesmo em caso de crimes considerados hediondos. A inicial vem instruída com os documentos de fls. 009/023. Informações do Juízo das execuções penais às fls. 34/35. É o relatório no que interessa. Passo ao decísum, acerca do pleito de liminar. Pois bem. O recurso de agravo em execução penal está previsto na Lei nº. 7210/84, em seu Título VIII, art. 197, que assim dispõe, in verbis: "Art. 197 – Das decisões proferidas pelos juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo."(grifei). Portanto, como se pode facilmente concluir impossível o deferimento da liminar pugnada pelo agravante, ante a expressa vedação legal. Consectário disto, deve o

relator receber o recurso, apenas no seu efeito devolutivo, sem antecipar o provimento judicial buscado. Por tais considerações denego a liminar pugnada. Colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 03 de julho de 2006. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ despachos

Intimações às Partes

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1535/94

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado
RECORRIDA: DENYSE BATISTA XAVIER
ADVOGADO: Gláucio Luciano Coraiola
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em atenção ao acórdão de fls. 289, proferido Primeira Turma do egrégio Supremo Tribunal de Federal, intimem-se as partes do não provimento do recurso constitucional por aquela Corte Superior. Oficie-se ao Estado do Tocantins, na pessoa do Procurador-Geral, para que informe sobre o imediato cumprimento do r. acórdão de fls 157/158. Após, arquivem-se os autos procedendo-se a baixa nos registros e, também, as anotações de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5152/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4650-3/05
RECORRENTE: V.G. CEZAR E FILHO LTDA
ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro
RECORRIDA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Raquel Maria Sarno Otranto e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "V. G. CEZAR E FILHO LTDA interpõe o presente recurso especial em Apelação Cível, proposta pelo recorrente que restou não conhecida por ser intempestiva. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõem recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alíneas 'a', da Constituição Federal. Na origem, a Ação de Indenização movida pelo recorrente foi julgada improcedente. Objetivando alterar a sentença proferida, manejou recurso de Apelação Cível perante este Tribunal de Justiça, que não conheceu do apelo, nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL-SENTENÇA – RECURSO – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – CIENCIA INEQUIVOCA – INTEMPESTIVO – APELO NÃO CONHECIDO. O prazo recursal corre a partir do dia seguinte o que a parte toma ciência, de forma inequívoca, do respectivo ato. Não se conhece de apelação intempestiva, máxime se não há registro de fechamento do fórum ou encerramento do expediente antes da hora normal". Em seu recurso de índole constitucional alegou que a primeira intimação foi declarada nula, e que não poderia surtir efeito algum, em razão do que dispõe os art. 169 e 185 do Código Civil. Sendo assim, o prazo recursal deveria iniciar com a publicação oficial. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contra razões, juntada às fls. 601/618. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial, vez que de acordo com o art. 301, b do Regimento Interno desse Tribunal os prazos processuais não correm no período compreendido entre o dia 20 de dezembro até 06 de janeiro do próximo ano. A intimação circulou no dia 15/12/2005 e as razões recursais foram apresentadas em 17/01/2006. O presente recurso veste-se de regularidade formal e o preparo está comprovado às fls. 596 dos autos. O interesse recursal se mostra latente, diante do não conhecimento da apelação. E a parte configura legítima. Contudo o mesmo não ocorre no tocante aos requisitos específicos do recurso especial. O recorrente não cuidou de fazer o devido prequestionamento das matérias impugnadas no recurso especial. Sequer houve a tentativa de prequestionar a matéria por meio de embargos declaratórios. Trata-se de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: SUMULA 211 DO STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." SUMULA 282 DO STF: "É inadmissível recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". SUMULA 356 DO STF: "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Além disso, na peça recursal não houve a real demonstração sobre a negativa de vigência dos artigos 169 e 186, incidindo nesse caso a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Por tais fundamentos, NÃO

ADMITO o presente Recurso Especial. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Assistência Judiciária

ORIGEM :

Processo nº :- 2006.0005.4756-5/0

Natureza da Ação : Separação Litigiosa

Autor(a) : Eva Pereira Silva de Oliveira

requerida: Antonio Carlos Gomes de Oliveira

OBJETO/FINALIDADE: citação de Anotnio Carlos Gomes de Oliveira, brasileiro, casado, profissão ignorada, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias e intima-lo a comparecer a audiência designada para o dia 23 de agosto de 2006, às 10:30 horas, no Fórum local

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (QUINZE) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Assistência Judiciária

ORIGEM :

Processo nº :- 2006.0005.4600-3/0

Natureza da Ação : Separação Litigiosa

Autor(a) : Luiz Antonio Vieira de Oliveira

requerida: Nelci Gonçalves de Oliveira Vieira

OBJETO/FINALIDADE: citação de Nelci Gonçalves de Oliveira Vieira, brasileira, casada, profissão ignorada, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (QUINZE) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Assistência Judiciária

ORIGEM :

Processo nº :- 2006.0005.4600-3/0

Natureza da Ação : Separação

Autor(a) : Maria dos Reis Gomes Pereira

requerida: Elpidio Alves Pereira

OBJETO/FINALIDADE: citação de Elpidio Alves Pereira, brasileiro, separado judicialmente, profissão ignorada, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (QUINZE) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Assistência Judiciária

ORIGEM :

Processo nº :- 2006.0005.4598-8/0

Natureza da Ação : Divórcio Litigioso

Autor(a) : Joselino Santos Pereira

requerida: Clara Maria das Mercês Pereira

OBJETO/FINALIDADE: citação de Clara Maria das Mercês Pereira, brasileira, casada, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (QUINZE) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Assistência Judiciária

ORIGEM :

Processo nº :- 2006.0005.4599-6/0

Natureza da Ação : Divórcio Judicial Litigioso

Autor(a) : Maria Bonfim Fernandes Costa Neves

requerida: Belchior Neves

OBJETO/FINALIDADE: citação de Belchior Neves, brasileiro, casado, profissão desconhecida, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (QUINZE) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Assistência Judiciária

ORIGEM :

Processo nº :- 2006.0005.4722-0/0

Natureza da Ação : Divórcio Judicial Litigioso

Autor(a) : Sebastião Barbosa do Carmo

requerida: Arléia Rego da Silva Barbosa

OBJETO/FINALIDADE: citação de Arléia Rego da Silva Barbosa, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (QUINZE) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Assistência Judiciária

ORIGEM :

Processo nº :- 2006.0005.4728-0/0

Natureza da Ação : Divórcio Judicial Litigioso

Autor(a) : Juracy dos Santos Ribeiro

requerida: Maria Deuzelina da Silva Ribeiro

OBJETO/FINALIDADE: citação de Maria Deuzelina da Silva Ribeiro, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (QUINZE) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Assistência Judiciária

ORIGEM :

Processo nº :- 2006.0005.4734-4/0

Natureza da Ação : Divórcio Judicial Litigioso

Autor(a) : Cleide Maria Nascimento Souza Aredes

requerida: Edson Aredes

OBJETO/FINALIDADE: citação de Edson Aredes, brasileiro, casado, mecânico, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (QUINZE) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Assistência Judiciária

ORIGEM :

Processo nº :- 2006.0005.4597-0/0

Natureza da Ação : Divórcio Judicial Litigioso

Autor(a) : Joaquim Cavalcante de Albuquerque

requerida: Laurenita Melo de Albuquerque

OBJETO/FINALIDADE: citação de Laurenita Melo Albuquerque, brasileira, casada, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (QUINZE) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

(Assistência Judiciária)

Autos nº 2006.0003.7400-8/0

Requerente: José Irmancler Carneiro Bendor

Requerida: Maria da Conceição Estrela Bendor

A Doutora Julianne Freire Marques, M.Ma. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0003.7399-0/0, na qual figura como autor JOSÉ IRMACLER CARNEIRO BENDOR, brasileiro, casado, operador de maquina, residente e domiciliado na rua Ludugero Santana 252 nesta cidade de Xambioá – TO, beneficiado pela Justiça Gratuita e requerida- MARIA DA CONCEIÇÃO ESTRELA BENDOR, brasileira, casada, em lugar incerto e não sabido, conforme informações do autor do autor às fl. 02. E é o presente para CITAR a requerida MARIA DA CONCEIÇÃO ESTRELA BENDOR, em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. E INTIMÁ-LA para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal e inquirição das testemunhas a realizar-se no dia 24 de Novembro de 2006, às 08.00. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e seis. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã, que o digitei.